



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034820-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é peticionário WALDELI WELLINGTON DE SOUZA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e pela improcedência da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0034820-11.2024.8.26.0000

Peticionário : Waldeli Wellington de Souza Paiva

Foro de Borborema/Vara Única

16.^a Câmara Criminal/Julgadores: Osni Pereira, Camargo Aranha Filho e Newton Neves

Voto 31426

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 65, I E III, “D”, E 33, § 2.º, “B”, AMBOS DO CP. PRETENSÃO PARA AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. CAUSA DE PEDIR NÃO CONSISTENTE EM VIOLAÇÃO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA À FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. ART. 33, § 3.º, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por W.W.S.P. para a desconstituição do trânsito em julgado de condenação por roubo e receptação.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a reforma da condenação para que as penas sejam atenuadas aquém do mínimo legal, afastando-se o enunciado 231 da Súmula do STJ, bem como modificado o regime inicial fechado ao semiaberto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 621, I, do CPP, mostra-se cabível que a revisão criminal “*quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal [...]*”.

4. Pedido para afastamento do enunciado 231 da Súmula do STJ não subsumido ao dispositivo processual penal.

5. O afastamento de precedente de observância obrigatória se restringe à distinção ou à superação (art. 489, § 1.º, VI, do CPC), excepcionalidades não constantes da causa de pedir. Extinção sem resolução de mérito, quanto ao primeiro pedido.

6. Segundo pedido subsumido ao art. 621, I, do CPP. Nos termos do art. 33, § 2.º, “b”, do CP, o regime inicial semiaberto será cabível ao condenado não reincidente e apenado entre mais de 4 anos até 8 anos.

7. Contudo, as circunstâncias do art. 59 do CP também influenciam sobre o regime inicial (art. 33, § 3.º, do CP) e, no caso, tem-se que as penas

do roubo foram majoradas por causa de aumento de pena, circunstância idônea a justificar a fixação de regime mais gravoso que o cabível tão só pelo *quantum* da pena.

8. Ausência de violação ao texto expresso da lei penal.

IV. Dispositivo.

9. Extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e improcedência da revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **WALDELI WELLINGTON DE SOUZA PAIVA** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1500337-10.2020.8.26.0067 por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º, II, e ao art. 180, *caput*, ambos c.c. o art. 69, todos do Código Penal, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 05/09. Sustenta violação aos arts. 65, I e III, “d”, e 33, § 2.º, “b”, ambos do Código Penal, pois inconstitucional o enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e porque cabível o regime inicial semiaberto. Pede, pois, a redução das penas e modificação do regime inicial.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 17/25, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito, e, no mérito, pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 621, I, do Código de Processo Penal que a revisão criminal será admitida “*quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal [...]*”.

Pede-se para que as penas sejam atenuadas aquém do mínimo legal em virtude da menoridade relativa e da confissão espontânea, afastando-se o enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal

de Justiça.

O pedido não subsome ao dispositivo processual penal, pois, tratando-se de precedente de observância obrigatória, somente pode ser afastado nos casos de distinção ou superação (art. 489, § 1.º, VI, do CPC).

Julgar contrariamente à Súmula do Superior Tribunal de Justiça em revisão criminal é que ocasionaria violação ao texto expresso da lei penal.

Dessarte, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao primeiro pedido.

O segundo pedido comporta julgamento de mérito, mas sem razão.

Nos termos do art. 33, § 2.º, “b”, do Código Penal, o regime inicial semiaberto será cabível ao condenado não reincidente e apenado entre mais de 4 anos até 8 anos.

Ocorre que, o regime inicial não se limita ao *quantum* da pena e à primariedade, mas também “*com observância dos critérios previstos no art. 59*” (art. 33, § 3.º, do CP).

Conforme se infere da condenação, as penas do roubo foram majoradas, na terceira fase da dosimetria, em virtude da presença de causa de aumento de pena, circunstância idônea a, nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, justificar a fixação de regime mais gravoso que o cabível tão só pelo *quantum* da pena.

Inexiste, pois, violação ao texto expresso da lei penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e pela improcedência da revisão criminal.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR